



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13984.000861/2002-83  
**Recurso nº** 341.601 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.567 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 04 de agosto de 2010  
**Matéria** Simples  
**Recorrente** Prodados - Processamento & Dados S.C. Ltda  
**Recorrida** 4a Turma da DRJ/BSA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

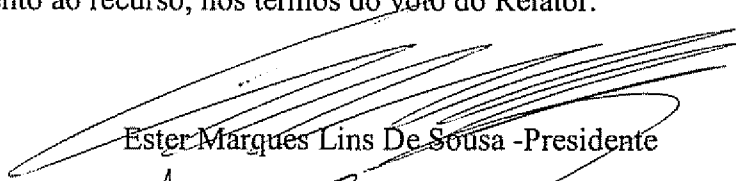
Exercício: 2002

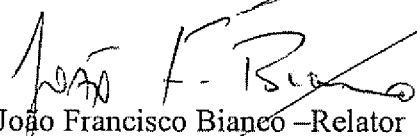
**SIMPLES - EXCLUSÃO**

Empresas exclusivamente prestadoras de serviços de processamento de dados não se enquadram entre as que exercem atividades impeditivas de enquadramento no regime do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Ester Marques Lins De Sousa -Presidente

  
João Francisco Bianco –Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e João Francisco Bianco.

## Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de inclusão retroativa da recorrente no regime de recolhimento de tributos denominado Simples. O pedido foi indeferido pelas autoridades fiscais (fls. 37) em virtude do suposto exercício pela recorrente de atividade econômica vedada, qual seja, prestação de serviços de administrador (elaboração de folhas de pagamento) e de contador (emissão de balancetes e livros contábeis e fiscais).

Devidamente intimada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 43) alegando, em síntese, que sua atividade é exclusivamente de processamento de dados. Os relatórios confeccionados são oriundos da alimentação de dados do software que utiliza, de modo que é necessário conhecimento técnico em informática, e não em ciências contábeis ou em administração para a prestação dos serviços a seus clientes.

A DRJ manteve o indeferimento da inclusão no Simples (fls.52) com base nos mesmos argumentos já sustentados pelos agentes fiscais, por entender que os serviços de elaboração de folha de pagamento, rotinas trabalhistas, confecção de diário e outros são típicos de contador e independem do uso de computador, já que o relevante é a execução da atividade típica da profissão.

Em grau de recurso (fls.55), a recorrente reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria ora em discussão versa sobre o pedido de inclusão retroativa da recorrente na sistemática de apuração e pagamento de tributos do Simples, impedida por supostamente exercer atividade de administrador e contador.

Os agentes fiscais fundamentam o indeferimento do pedido da recorrente no inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9317, de 1996. Esse dispositivo veda a opção pelo Simples à pessoa jurídica:

*"XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, **contador**, auditor, consultor, estatístico, **administrador**, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida".*

O indeferimento, portanto, seria devido ao fato de a recorrente desenvolver as atividades de administrador e de contador. A recorrente, por seu turno, sustenta que não exerce nenhuma dessas atividades, pois tão somente presta serviços de processamento de dados.

Entendo que assiste razão à recorrente. Não vejo qualquer relação entre os serviços de processamento de dados e os de contador ou administrador.

A atividade de processamento de dados pode ser realizada por profissionais que não sejam habilitados na área de ciências contábeis ou de administração. A atividade exige conhecimentos operacionais em informática para o processamento dos dados a serem trabalhados pelo *software*. Já a emissão de balancetes e livros contábeis nada mais é do que o resultado final do serviço de processamento e não se confunde com o trabalho exercido pelo contador, que é de revisão crítica do resultado apurado e de responsabilizar-se pela veracidade dos dados lançados nos relatórios.

Igualmente, não entendo que processar dados possa assemelhar-se à atividade de administrador, cujo desempenho profissional exige qualificação superior e especializados conhecimentos gerenciais, contábeis, estratégicos e financeiros, dentre outros.

Assim, é lícito concluir que não é vedada a inclusão no Simples da pessoa jurídica que desenvolve a atividade de processamento de dados.

Por fim, destaco que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste E. Conselho, exemplificada pelos acórdãos nº. 303-34.087 e 303-31262,



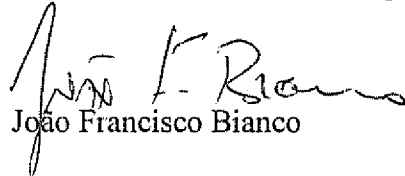
respectivamente julgados pelo 3º Conselho de Contribuintes em 27.02.2007 e 17.03.2004, assim ementados:

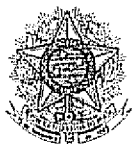
*“SIMPLES/ EXCLUSÃO. Empresas prestadoras de serviços de processamento de dados não se enquadram entre as que exercem atividades impeditivas de enquadramento no SIMPLES.”*

*“SIMPLES/EXCLUSÃO. Empresas prestadoras de serviços de processamento de dados não se enquadram entre as que exercem atividades impeditivas de enquadramento no SIMPLES. Descabida a exigência de prova negativa.”*

Por estas razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010

  
João Francisco Bianco



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13984.000861/2002-83

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues  
Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.